TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007377-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Gabriel Augusto Afonso Oliveira

Impetrado: Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação

do Detran de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GABRIEL AUGUSTO AFONSO OLIVEIRA,

qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DIRETOR TÉCNICO DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN DE ARARAQUARA/S.P.,** afirmando que sua permissão para dirigir está bloqueada por haver supostamente violado a legislação, o que resultou em procedimento de negativa do direito de dirigir. Aduziu que não foi notificado para que apresentasse defesa administrativa o que lhe causou prejuízos vez que não pôde indicar o verdadeiro condutor do veículo. Pleiteou em tutela antecipada a suspensão da penalidade aplicada até decisão final da justiça, com o desbloqueio de seu prontuário e ao final a procedência do pedido com concessão da segurança, sendo determinado ao impetrado que não efetue bloqueio em seu prontuário até que seja esgotada a via administrativa e que seja anuladas as multas e o procedimento de negativa do direito de dirigir. Com a inicial vieram os documentos.

A liminar foi indeferida e determinada a notificação do

impetrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Notificado, o Diretor do Detran, prestou suas

informações.

Ao final o representante do Ministério Público declinou

de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

As infrações pelas quais o impetrante foi autuado (artigo 230, inciso V e XVIII do CTB) são realizadas de forma pessoal, após abordagem do condutor pela autoridade de trânsito.

Assim, sua alegação de que desconhecia a ocorrência das infrações de trânsito está desprovida de veracidade, pois o impetrante compareceu junto ao órgão de trânsito a fim de solicitar a liberação da motocicleta.

De outro lado, a alegação de que poderia ter indicado a pessoa que conduzia a motocicleta no momento da autuação não é condizente com a realidade, vez que as penalidades que sofreu não podem ser transferidas para outrem, tendo em vista ser de responsabilidade do proprietário do veículo, o que seria contrário ao que determina o artigo 257, § 2º do CTB.

Com relação à falta de notificação das multas referidas, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois, por oportunidade da manifestação da defesa, foram juntados documentos comprovando seu adequado envio.

Desta forma, o impetrante não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que deve sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo em detrimento da pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aqui deduzida

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da

Lei nº 12.016/2009).

P.I.C.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA